



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600552-33.2020.6.21.0094

Procedência: PINHEIRINHO DO VALE - RS (94ª ZONA ELEITORAL -
FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTA VEDADA

Recorrentes: PERI DA COSTA
NELBO ALDAIR APPEL

Recorrido: ELTON TATTO

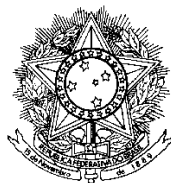
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
CONDUTA VEDADA – ARTIGO 73 DA LEI DAS
ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTA
INTEMPESTIVIDADE. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8921683) interposto contra sentença, proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral (ID 8921283), que julgou improcedente a representação proposta por Peri da Costa e Nelbo Aldair Appel em face de Elton Tatto, uma vez que não verificada na origem a prática da conduta vedada alegada na inicial, consistente na concessão de uso de bens públicos pela administração municipal em período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 8922033), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O artigo 73 da Lei das Eleições, que versa sobre a conduta vedada a agentes públicos, como é o caso dos autos, estabelece, no seu §13, que *o prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*

O artigo 51¹ da Resolução TSE nº 23.608/2019, por sua vez, estabelece que *os recursos contra sentenças, decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas neste capítulo deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no DJe, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.*

Já o art. 7º da mesma Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que *os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.*²

1 Dispositivo que se encontra no Capítulo V da Resolução o qual versa sobre as representações especiais, como é o caso da presente,

2 Esse dispositivo foi ajustado pelo art. 8º, I, da Resolução TSE n 23.624/2020, do qual consta: “os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao [art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III](#));”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 26.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 22.10.2020 (ID 8921383), conforme certidão de ID 8921533. Desse modo, vê-se que não foi observado o prazo legal de três dias.

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual extrínseco **da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – MÉRITO.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.